

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 47/2022 de 28 de junho de 2022

A sustentabilidade biológica e socioeconómica da atividade da pesca é um desígnio da Política Comum das Pescas, que visa a promoção de um setor dinâmico, que se ajusta ao estado de conservação das espécies envolvidas, e garanta um nível de vida justo para as comunidades piscatórias.

Com o objetivo de vincular o XIII Governo Regional a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão do setor das pescas, foram impostos limites máximos de possibilidades de captura para algumas espécies, nos Açores, garantindo a sustentabilidade dos recursos em estreita articulação com todo o setor. O modelo de gestão adotado permitiu ainda a repartição das possibilidades de pesca por ilha e por embarcação, em função da sua categoria, e por viagem de pesca. Este regime garante a equidade na distribuição das possibilidades de pesca e responsabiliza os agentes do setor pela gestão das capturas que se pretendem adaptadas à quota disponível e ao valor de mercado.

Acresce a posição assumida pelo XIII Governo dos Açores quanto ao estabelecimento de áreas marinhas protegidas.

Importa assim ajustar a frota às limitações espaciais impostas bem como à disponibilidade dos recursos.

A necessidade de uma intervenção estrutural que preveja o apoio à retirada de embarcações da frota de pesca regional como forma de ajuste da frota aos recursos existentes e às imposições relativas à criação de áreas de proteção integral é reconhecida pelo XIII Governo Regional.

O Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho, alterado pelo Regulamento (EU) 2020/2008, da Comissão, de 8 de dezembro de 2020, que regula a aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura, prevê o apoio financeiro, limitado no valor da subvenção, a empresas ativas deste setor e não exceciona o apoio à cessação definitiva da atividade.

O artigo 203.º do Quadro Legal da Pesca Açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29 /2010/A, 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, determina que compete ao membro do Governo Regional responsável pelas pescas definir, por portaria, os apoios públicos individuais ou regimes de incentivos no setor das pescas e da aquicultura no âmbito do plano de investimentos da Região.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2010, de 4 de novembro, criou um registo central de auxílios *de minimis* no setor das pescas, atribuindo ao Instituto de Financiamento da Agricultura e das Pescas, I.P. a responsabilidade pelo controlo de acumulação dos apoios financeiros concedidos ao abrigo da regra *de minimis*.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as organizações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, nos termos do disposto no artigo 203.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a segunda alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril, o seguinte:

- 1 É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento do Regime de Apoio à Cessação Definitiva da Atividade da Pesca Comercial por Embarcações para 2022.
 - 2 A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 27 de junho de 2022.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, Manuel Humberto Lopes São João.



ANEXO

REGULAMENTO DO REGIME DE APOIO À CESSAÇÃO DEFINITIVA DA ATIVIDADE DA PESCA COMERCIAL POR EMBARCAÇÕES PARA 2022

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento cria, para a Região Autónoma dos Açores, o Regime de Apoio à Cessação Definitiva da Atividade da Pesca Comercial por Embarcações, para 2022, ao abrigo dos auxílios *de minimis* previstos no Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014.

Artigo 2.º

Objetivos

Os apoios previstos no presente regime têm como finalidade compensar os proprietários das embarcações com menor produtividade, pela cessação definitiva da atividade de pesca comercial, com o objetivo de reforçar a conservação e exploração sustentável de recursos e assegurar níveis de rentabilidade adequados ao setor.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e sem prejuízo do disposto no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho de 2014, entende-se por:

- a) «Embarcações ativas», embarcações que à data da apresentação da candidatura estejam licenciadas pela Região Autónoma dos Açores para o exercício da atividade da pesca comercial.
- b) «Porto de armamento da embarcação», aquele em que a embarcação, no ano de 2021, fez normalmente as matrículas da tripulação e se preparou para a atividade da pesca.
- b) «Proprietários de embarcações de pesca», pessoas singulares ou coletivas de direito privado cuja atividade se enquadre no código de atividade económica: Classe 0311, subclasse 03111, Pesca marítima.

Artigo 4.º

Tipologia de operações

É suscetível de apoio, ao abrigo do presente regime, a cessação definitiva da atividade da pesca comercial, através do cancelamento do registo das embarcações na frota de pesca regional por:

- a) Desmantelamento;
- b) Sem desmantelamento, nos seguintes casos:
- i) Desde que a embarcação mantenha uma função patrimonial em terra, a fim de preservar o património marítimo;
- ii) Desde que a embarcação seja reconvertida para atividades que não sejam da pesca comercial ou lúdica, não sendo permitida a emissão de licença de pesca lúdica de utilização de embarcação, prevista no diploma legal do regime jurídico da pesca lúdica nas águas dos Açores, até ao respetivo desmantelamento.



Artigo 5.º

Elegibilidade das operações

Podem beneficiar de apoio, ao abrigo do presente regime, as operações que prevejam a cessação definitiva das atividades de pesca de embarcações ativas registadas na frota de pesca regional, que:

- a) No caso de terem sido construídas com apoio financeiro público, tenham idade igual ou superior a 10 anos, a verificar no ficheiro da frota regional pelo ano de construção;
- b) Não estejam incluídas em lista comunitária ou de organização de pesca, de navios associados à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN).

Artigo 6.º

Tipologia de beneficiários

Podem apresentar candidaturas ao presente regime os proprietários de embarcações de pesca ativas, registadas em portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 7.º

Elegibilidade dos beneficiários

- 1 São elegíveis os beneficiários que:
- a) Estejam legalmente constituídos;
- b) Não estejam impedidos de apresentar candidaturas para uma determinada embarcação, nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/288, da Comissão, de 17 de dezembro de 2014, com as alterações produzidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2015/2252, da Comissão, de 30 de setembro de 2015;
- c) Tenham a situação regularizada perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária, a ser aferida à data da apresentação da candidatura e do processamento do pagamento do apoio;
 - d) Não tenham apresentado outra candidatura ao presente regime de apoio;
- e) Não tenham, à data de apresentação da candidatura, responsabilidades financeiras superiores a 30 mil euros, no âmbito de empréstimos concedidos ao abrigo dos Protocolos Financeiros estabelecidos entre instituições bancárias, a Direção Regional das Pescas e a LOTAÇOR, S.A., para apoio à pesca artesanal, a aferir pela LOTAÇOR, S.A..
- 2 Para efeitos da alínea e) do número anterior, entende-se por responsabilidades financeiras a soma das dívidas à LOTAÇOR, S.A. com o saldo em dívida à instituição bancária da(s) operação(ões) em curso (totalidade das prestações e dos juros vincendos).

Artigo 8.º

Natureza e montante do apoio

- 1 O apoio a conceder reveste a forma de subvenção não reembolsável no valor máximo de € 30.000,00 (trinta mil euros) por empresa única, sem prejuízo das correções financeiras a aplicar nos termos do artigo 14.º.
- 2 O valor do apoio a atribuir tem por referência o volume médio de descargas efetuadas entre os dias 1 de janeiro de 2020 e 31 de dezembro de 2021, em lotas da Região Autónoma dos Açores, nos termos que se indicam:
 - a) Para embarcações com descargas inferiores a 1 tonelada € 15.000,00 (quinze mil euros);



b) Para embarcações com descargas iguais ou superiores a 1 toneladas - € 30.000,00 (trinta mil euros);

Artigo 9.º

Apresentação das candidaturas

- 1 As candidaturas são apresentadas entre os dias 30 de junho e 30 de setembro de 2022.
- 2 A apresentação das candidaturas efetua-se através da entrega de formulário próprio disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos da elegibilidade da operação e do beneficiário, quando os mesmos não estejam disponíveis nos serviços da Administração Pública.
- 3 A candidatura inclui sempre declaração do beneficiário relativa aos auxílios *de minimis* recebidos nos dois exercícios financeiros anteriores à candidatura, com especificação dos montantes, por ano.

Artigo 10.º

Seleção das candidaturas

- 1- Para efeitos de concessão de apoio financeiro, são selecionadas toda as candidaturas que reúnam as condições de elegibilidade das operações e dos beneficiários.
- 2 Na falta de dotação financeira para apoio a todas as candidaturas, constituem critérios de escolha para apoio, por ordem subsequente:
 - a) Embarcação com porto de armamento nas ilhas de São Miguel e Terceira;
 - b) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de palangre de fundo;
 - c) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de redes de emalhar;
 - d) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de redes de cerco;
 - e) Embarcação licenciada para exercício da pesca comercial com auxílio de armadilhas;
 - f) A precedência na apresentação da candidatura.

Artigo 11.º

Análise e decisão das candidaturas

- 1 A Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, após parecer da Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área da frota, analisa e emite parecer sobre as candidaturas apresentadas.
- 2 Quando se justifique, são solicitados aos candidatos os documentos exigidos no formulário de candidatura ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta no prazo fixado para o efeito, fundamento para o indeferimento da candidatura.
- 3 A análise referida no n.º 1 é emitida e remetida ao Diretor Regional das Pescas num prazo máximo de 70 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.
- 4 Antes de ser emitida a decisão final, a Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, procede à audiência de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, quanto à eventual intenção de indeferimento total ou parcial e respetivos fundamentos.



- 5 A decisão relativa à concessão de apoio sobre as candidaturas apresentadas é da competência do Diretor Regional das Pescas e homologada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
- 6 A decisão sobre as candidaturas é emitida no prazo de 80 dias úteis a contar da data limite para apresentação de candidaturas.
- 7 A decisão sobre as candidaturas é comunicada aos candidatos pela Direção de Serviços da Direção Regional das Pescas, com competências na área dos apoios financeiros, e, no caso de decisão de aprovação, total ou parcial, também ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data da sua emissão.

Artigo 12.º

Contratualização do apoio

- 1 A aceitação do apoio pelo beneficiário, nos termos e condições definidos na decisão da sua atribuição, é formalizada na assinatura de "contrato de apoio", a celebrar com a Direção Regional das Pescas, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da notificação da aprovação do apoio, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura.
- 2 A minuta do "contrato de apoio" a que se refere o número anterior é aprovada por despacho do membro do Governo Regional com competências em matéria de pescas.
 - 3 O contrato pode ser celebrado em suporte informático, com assinatura digital de ambas as partes.

Artigo 13.º

Pagamento do apoio

- 1 A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se no prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º, através de apresentação de formulário próprio, disponibilizado pela Direção Regional das Pescas, acompanhado dos documentos comprovativos do cumprimento da candidatura aprovada.
- 2 O pagamento do apoio é processado pela Direção Regional das Pescas, após apresentação pelo beneficiário do pedido de pagamento e dos respetivos documentos de suporte.
 - 3 Não são permitidos adiantamentos do apoio.
- 4 A falta de apresentação do pedido de pagamento no prazo previsto equivale à desistência da candidatura.

Artigo 14.º

Correções financeiras

- 1 Em caso de sinistro com perda total da embarcação, entre a data da decisão de concessão do apoio e o cancelamento do registo no ficheiro da frota de pesca regional, há lugar a uma correção financeira correspondente à indemnização paga pelo seguro.
- 2 No caso da embarcação ter beneficiado de apoios para a modernização ou investimentos a bordo, nos cinco anos anteriores à data do cancelamento do registo na frota de pesca regional, o apoio a conceder é diminuído de um montante correspondente à parte do apoio financeiro não amortizado, concedido a título da referida modernização ou investimento.
- 3 No caso de haver responsabilidades financeiras ao abrigo dos Protocolos Financeiros previstos na alínea e) do artigo 7.º, ou outras dívidas à LOTAÇOR, S.A. ou à Região Autónoma dos Açores/Departamento com competências em matéria de pescas, a aferir pelas entidades competentes à



data da apresentação do pedido de pagamento, o pagamento do apoio é consignado à regularização das responsabilidades financeiras ou outras dívidas, pela ordem indicada no presente número.

- 4 Quando a propriedade da embarcação seja titulada por mais de uma pessoa, individual ou coletiva, o valor máximo do apoio por embarcação, que não pode ser superior a € 30.000,00 (trinta mil euros), é repartido pelos comproprietários na proporção das respetivas quotas.
- 5 Para efeitos do apoio final a atribuir ao beneficiário é considerado o limite máximo, por empresa única, de € 30.000,00 (trinta mil euros) de auxílios de *minimis* recebidos, no período de três exercícios financeiros.
- 6 Considera-se que o auxílio *de minimis* foi concedido no momento em que o direito de receber o auxílio é conferido ao beneficiário, independentemente da data de pagamento, isto é, na data de validação do pedido de pagamento.

Artigo 15.º

Obrigações dos beneficiários

- 1 Constituem obrigações dos beneficiários:
- a) Concretizar a imobilização definitiva das embarcações até 180 dias a contar da data da comunicação da aprovação da candidatura, entregando no mesmo prazo, à Direção Regional das Pescas, o auto de cancelamento do registo da embarcação;
 - b) Não proceder ao registo de uma nova embarcação de pesca comercial, no registo da frota regional;
 - c) Apresentar auto de desmantelamento, quando aplicável;
- d) Apresentar declaração da entidade recetora da embarcação indicando o destino da mesma, no caso das operações previstas na alínea b) do artigo 4.º do presente regulamento.
- 2 Excecionalmente, pode ser aceite, pelo Diretor Regional das Pescas, a prorrogação do prazo previsto na alínea a) do número anterior, desde que a sua necessidade seja justificada e se fundamente em razões não imputáveis ao beneficiário.

Artigo 16.º

Cobertura orçamental

- 1 A aprovação das candidaturas está sujeita ao limite da dotação orçamental do Plano de Investimentos do Departamento do Governo Regional com competências em matéria de pescas, de € 596.000,00 (quinhentos e noventa e seis mil euros).
- 2 O valor cumulado de auxílios *de minimis* não pode ultrapassar o limite nacional estabelecido no Anexo do Regulamento (UE) n.º 717/2014, da Comissão, de 27 de junho.

Artigo 17.º

Reduções e exclusões

- 1- Os apoios objeto do presente regulamento estão sujeitos a reduções e exclusões designadamente quando ocorra alguma das seguintes situações:
- a) Incumprimento pelo beneficiário das obrigações decorrentes da decisão de atribuição do apoio, do presente regulamento ou da legislação regional, nacional e europeia aplicável;



- b) Prestação de falsas informações ou informações inexatas ou incompletas, seja sobre factos que serviram de base à apreciação da candidatura, seja sobre a situação da operação ou falsificando documentos fornecidos no âmbito da mesma.
 - 2 As reduções e exclusões dos apoios são efetuadas nos termos e condições legalmente definidos.
- 3 Em caso de incumprimento, os beneficiários ficam obrigados a restituir o apoio recebido, acrescido de juros à taxa legal, calculados desde a data em que aquelas importâncias tenham sido colocadas à sua disposição.

Artigo 18.º

Extinção da operação por iniciativa do beneficiário

O beneficiário pode, mediante comunicação escrita dirigida à Direção Regional das Pescas, desistir de executar a operação aprovada.